

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13897/000.364/93-30
SESSÃO DE : 23 de março de 1995
ACORDÃO Nº : 108-01.911
RECURSO Nº : 87.629
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. - EX: DE 1993
RECORRENTE : AUTO POSTO 39 LTDA.
RECORRIDA : DRF EM OSASCO/SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro as mesmas normas de pagamento estabelecidas pela Lei nº 8.541 para o imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO 39 LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 1995



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR



MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13897/000.364/93-30
ACÓRDÃO Nº : 108-01.911

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13897/000.364/93-30
ACÓRDÃO Nº : 108-01.911
RECURSO Nº : 87.629
RECORRENTE : AUTO POSTO 39 LTDA.

RELATÓRIO

AUTO POSTO 39 LTDA, inscrito no CGC sob o nº 45.568.912/0001-00, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 13/14.

Nestes autos cogita-se da cobrança de diferença da contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, em face de, tendo o contribuinte optado pelo recolhimento do IRPJ mensal por estimativa nos períodos de janeiro a setembro de 1993, não ter sido observada a determinação da Lei nº 8.541/92, relativamente a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Mantida a exigência no processo conexo na área do imposto de renda da pessoa jurídica, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 30.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 08.02.94 e, inconformada, ingressou em 28.02.94 com o recurso voluntário de fls. 34/35.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo relativo ao imposto de renda - pessoa jurídica, onde, em apertada síntese, são os seguintes:

“- Ser sua receita bruta, a parcela dos preços dos combustíveis relativo a margem de revenda fixada pelo Governo Federal, ou seja, a margem bruta de remuneração que integra a estrutura do preço e não o preço total de venda ao consumidor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13897/000.364/93-30
ACÓRDÃO Nº : 108-01.911

- O entendimento do fisco fere o princípio da isonomia e pretende cobrar imposto sobre receita de terceiros;
- A Lei não estabelece procedimento discriminatório contra o setor;
- Ser entendimento antigo da própria Receita Federal de que pelo fato de seus preços serem fixados obrigatoriamente pelo governo Federal, o que já determina antecipadamente a margem bruta de sua receita, como expresso no parecer 945 CST de 04/08/86 esta deve ser considerada como receita bruta;
- Que a pretensão fiscal ofende o princípio da capacidade contributiva, expressa no art. 145 da Constituição Federal e desrespeita as garantias individuais contrariando os artigos 150 e 5. da CF;
- Não caber a imposição de multa punitiva para empresas que optaram pelo lucro estimado, uma vez que essas empresas farão o ajuste de seu imposto na declaração anual a ser apresentada e sim multa de mora."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13897/000.364/93-30
ACÓRDÃO Nº : 108-01.911

V O T O

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Conforme constou no relato, decorre a exigência de insuficiência da contribuição social sobre o lucro recolhida por estimativa, relativa aos meses de apuração de janeiro a setembro de 1993.

Por força do art. 38 da Lei nº 8.541/92, aplicam-se à contribuição social sobre o lucro as mesmas regras estabelecidas por aquela lei para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Assim com vistas a evitar transcrições desnecessárias, reporto-me ao voto que proferi no processo relativo à exigência do IRPJ (Acórdão nº 108-01.910, de 23.03.95), onde ficou demonstrado o acerto da autoridade recorrida, conforme se infere da leitura da ementa a seguir transcrita:

“EMPRESAS REVENDEDORAS DE COMBUSTÍVEL - No cálculo do imposto mensal por estimativa, nas atividades de revenda de combustível, a base de cálculo de imposto de renda será determinada mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita bruta mensal, assim entendido como o produto da venda das mercadorias admitidas para revenda.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13897/000.364/93-30
ACÓRDÃO Nº : 108-01.911

À vista do exposto, voto por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 1995.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS